



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

CM. Álvares Machado (SP), 12 de setembro de 2024.

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL E SUPLEMENTAR LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. LEGALIDADE.**

**Autor:** Vereadora Maria Estela Fernandez Martin

**Solicitante:** Diretoria Legislativa

### 1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para **análise jurídica do projeto de Lei Ordinária nº 27/2024**, de autoria da vereadora Sra. Maria Estela Fernandez Martin, que dispõe sobre a **obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Álvares Machado**. O projeto objetiva promover a transparência na gestão pública da saúde ao exigir que o Poder Executivo Municipal torne públicas essas listagens, assegurando o sigilo dos dados pessoais dos pacientes conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

É o relatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

## 2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 2.1 Competência, Iniciativa e Espécie Normativa do Projeto de Lei

A **Constituição Federal**, em seu art. 30, estabelece como competência dos municípios **legislar sobre assuntos de interesse local** (inciso I), bem como de **suplementar a legislação federal e estadual** sobre a matéria (inciso II).

Outrossim, a **Lei Orgânica do Município**, em seu art. 12, dispõe que **competete ao município**, no exercício de sua autonomia de legislar sobre **interesse local**.

O art. 92 da **Lei Orgânica Municipal** prevê que a **iniciativa das leis** cabe a **qualquer vereador**, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao prefeito e aos eleitores do Município.

Quanto à **espécie normativa, lei ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência.

Portanto, nada a rechaçar quanto à **competência** do município e **iniciativa** parlamentar a respeito do **Projeto de Lei ordinária n. 27/2024**, ora em análise.

### 2.2 Análise de Legalidade do Projeto

Trata-se de projeto de lei ordinária que **dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Álvares Machado**.

Em resumo, o projeto de lei é estruturado da seguinte forma:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

**Artigo 1º:** Estabelece que o Poder Executivo Municipal é obrigado a dar publicidade às listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Álvares Machado.

**Artigo 2º:** Define que a publicidade das listas de espera deve assegurar o sigilo dos dados pessoais dos pacientes, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Somente serão divulgadas informações como o número de protocolo, data da solicitação do procedimento, data de nascimento do solicitante, especialidade médica solicitada, data agendada para o atendimento, tipo de solicitação (Consulta, Exame ou Intervenção Cirúrgica) e a situação atualizada da lista (Realizado, Aguardando ou Desistência). A divulgação deve ocorrer por meio eletrônico no site oficial do município e permitir consulta presencial nas unidades de saúde. Prevê ainda que órgãos de controle, como o Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, terão acesso especial às filas para facilitar a fiscalização e a deliberação sobre demandas judiciais.

**Artigo 3º:** Estabelece que todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo Único do Artigo 3º:** Autoriza a alteração da ordem na lista de espera com base no critério de gravidade do estado clínico do paciente, desde que comprovada a emergência por laudo médico ou decisão judicial.

**Artigo 4º:** Dispõe que a inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou a seus familiares o direito subjetivo à indenização, caso a consulta, exame ou cirurgia não seja realizado em decorrência das condições previstas anteriormente.

**Artigo 5º:** Determina que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do município, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Artigo 6º:** Estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

Pois bem.

No caso em questão, o **projeto de lei 27/2024** prevê a divulgação de informações contidas nos bancos de dados da Secretaria Municipal de Saúde, o que, por si só, não configura inconstitucionalidade, uma vez que a matéria não está incluída na competência exclusiva do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual), nem resulta em acréscimo de despesas. Na realidade, o administrador público já está obrigado a conferir publicidade e transparência aos seus atos.

Denota-se do projeto que a intenção da legisladora foi de facilitar o acesso à informação de interesse público, prestigiando a transparência e a publicidade, nos termos do art. 37 da CF/88 e do art. 111 da Constituição Bandeirante.

A **Lei Federal n. 12.527/11**, de alcance nacional, tem como mandamento a divulgação de informações de interesse público, o prestígio a transparência e à promoção do controle social na Administração Pública. Assim, conclui-se que o projeto de lei em análise suplementa a legislação federal ao regulamentar o assunto dentro do espectro de interesse local.

Ademais, cumpre ressaltar que o **E. Tribunal de Justiça de São Paulo**, ao julgar ações diretas de inconstitucionalidade, já apreciou projetos de lei de iniciativa parlamentar com conteúdo muito similar ao do presente projeto em análise, tendo reconhecido a constitucionalidade das referidas normas:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA PARA CONSULTAS E OUTROS PROCEDIMENTOS DA ÁREA DA SAÚDE. Lei n. 3.931, de 21 de junho de 2022, do Município de Andradina. I. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. DEVER DE TRANSPARÊNCIA. **Imposição genérica à Municipalidade da obrigação de divulgar a lista de espera para consultas e outros procedimentos da área da saúde. Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública.** II. VIOLAÇÃO AO DIREITO À PRIVACIDADE. Dispositivos que permitem que o conhecimento do documento de identificação do paciente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

Possibilidade de se descobrir o estado de saúde do usuário do serviço, o que fere, inclusive, o direito ao sigilo médico, corolário do direito à privacidade. Ofensa ao inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual. Ação julgada parcialmente procedente (Direta de Inconstitucionalidade 2161535-35.2022.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. 07/12/22). (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 2.246, DE 17 DE JANEIRO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA DIVULGAÇÃO DE LISTA DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO DETERMINAÇÃO A ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA LISTAGEM E ATUALIZAÇÃO OBRIGATORIEDADE DE RELATÓRIOS QUADRIMESTRAIS SOB PENA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE INADMISSIBILIDADE DADOS DIVULGADOS QUE DEVEM PRESERVAR A PRIVACIDADE DO PACIENTE.

1. **Lei de iniciativa parlamentar que obriga a Administração Municipal a divulgar lista de pacientes que aguardam consultas, exames ou cirurgias na rede pública de saúde. Divulgação de informações de interesse público que prestigia o princípio da publicidade.**

2. O objeto da lei em si - **divulgação da lista de espera não trata da estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.** Tema 971 do STF.

3. Imposição de que a inscrição e atualização dos registros, que deve ser mensal, seja feita pelas unidades básicas de saúde. Inadmissibilidade.

4. Obrigatoriedade de divulgação de relatórios quadrimestrais sobre o andamento da fila, sob pena de responsabilidade. Ofensa à separação de Poderes e à Súmula Vinculante nº 46.

5. Fixação de prazo para regulamentação pelo Executivo ofende o princípio da separação de Poderes (artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, CE). Precedentes do Tribunal.

6. A divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde do paciente permite sua identificação pública e, por consequência, viola direito à privacidade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte. (grifo nosso)

(Direta de Inconstitucionalidade 2006185-20.2023.8.26.0000, Rel. Des. Décio Notarangeli, j. 09/08/23)

Assim sendo, o conteúdo do projeto de lei em análise não invade competência reservada à Administração, tampouco contraria normas federais ou estaduais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

A propositura prestigia a publicidade e a transparência na gestão pública da saúde municipal, tratando-se de proposição fundamental para garantir o direito de acesso à informação pelos cidadãos, tornando pública as listagens de esperar para atendimentos especializados, exames e cirurgias, viabilizando também o controle social.

Portanto, nada a rechaçar quanto ao **conteúdo** do **projeto de lei n. 27/2024**, de iniciativa da vereadora Sra. Maria Estela Fernandez Martin.

### 3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de Projeto de **Lei Ordinária**, apenas será aprovado se obtiver **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara.

### 4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que o projeto de lei em questão versa sobre proposições referentes à **realização serviços públicos pelo município**, recomenda-se que a **Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos** emita parecer sobre o projeto, conforme preceitua o art. 29 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Álvares Machado.

Outrossim, considerando que o projeto de lei trata sobre **saúde pública**, é o caso da **Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social** emitir parecer sobre o projeto, consoante art. 30 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Álvares Machado.

Por fim, a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** deverá manifestar-se de igual modo, visto que obrigatório quanto aos aspectos constitucionais, legais ou jurídicos, gramaticais e lógicos, nos termos do art. 27 do Regimento Interno.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

## 5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo do **projeto de Lei nº 27/2024 de autoria da vereadora Sra. Maria Estela Fernandez Martin**, esta procuradoria **OPINA pela LEGALIDADE, concluindo:**

a) Pela **competência do Município** para tratar sobre a matéria, bem como pela **iniciativa parlamentar** para propô-la, nos termos do art. 30, incisos I e II da CF/88, art. 12 e art. 92, ambos da Lei Orgânica Municipal;

b) Quanto ao **conteúdo**, observa-se que as disposições estabelecidas no projeto de lei 27/2024 possuem a intenção de facilitar o acesso à informação de interesse público, prestigiando a transparência e a publicidade, nos termos do art. 37 da CF/88 e do art. 111 da Constituição Bandeirante.

A Lei Federal n. 12.527/11, de alcance nacional, tem como mandamento a divulgação de informações de interesse público, o prestígio a transparência e à promoção do controle social na Administração Pública.

Assim, conclui-se que o projeto de lei em análise suplementa a legislação federal ao regulamentar o assunto dentro do espectro de interesse local.

Por fim, cumpre ressaltar que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar ações diretas de inconstitucionalidade, já apreciou projetos de lei de iniciativa parlamentar com conteúdo muito similar ao do presente projeto em análise, tendo reconhecido a constitucionalidade das referidas normas;

c) Quanto à **espécie normativa, lei ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica



## CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência;

- d) Pelo quórum de **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara para aprovação do projeto;
- e) Recomenda-se que a **Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos**, a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** e a **Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social** emitam parecer sobre a proposição, sob pena de inconstitucionalidade na ausência de parecer das referidas comissões.

Ressalta-se, todavia, que não cabe a este procurador prestar juízo de valor quanto às questões de mérito que possam pairar sobre o conteúdo do aludido projeto, as quais devem perpassar pela análise dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, os quais poderão propor emendas que entenderem necessárias para melhor cumprimento político de seus mandatos, bem como possuem liberdade para aprovar ou não o presente projeto de lei da forma como apresentado pelo seu autor, prestando este parecer apenas para apresentar considerações jurídicas a respeito da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo dos projetos em análise.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos** de **elevada estima** e distinta **consideração**.

Respeitosamente,

**DIOGO RAMOS CERBELERA NETO**

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado